

EMENDA N° - CAE
(ao PLS nº 380, de 2009)

Dê-se a seguinte redação ao art. 2º do Projeto de Lei do Senado nº 380, de 2009:

“Art. 2º Os arts. 1º, 2º e 7º da Lei nº 8.989, de 1995, passam a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 1º

.....

VI - representantes comerciais autônomos, com dois anos de exercício ininterrupto da atividade, devidamente comprovados pela respectiva entidade de classe,

.....’ (NR)

‘Art. 2º A isenção do IPI de que tratam os arts. 1º e 1º-A desta Lei somente poderá ser utilizada uma vez, salvo se o veículo tiver sido adquirido há mais de 2 (dois) anos.

.....’ (NR)

‘Art. 7º No caso de falecimento ou incapacitação do motorista profissional alcançado pelos incisos I, II e VI do art. 1º e pelo art. 1º-A desta Lei, sem que tenha efetivamente adquirido veículo profissional, o direito será transferido ao cônjuge, ou ao herdeiro designado por esse ou pelo juízo, desde que seja motorista profissional habilitado e destine o veículo ao serviço de táxi ou a transporte autônomo de carga, ou seja representante comercial autônomo inscrito na entidade de classe.’ (NR)’

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei do Senado nº 380, de 2009, altera a Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, para conceder aos transportadores autônomos de

carga isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) incidente sobre os veículos automotores utilizados no exercício da profissão.

Esse benefício, de acordo com a referida Lei nº 8.989, de 1995, já existe para os transportadores autônomos de pessoas (taxistas).

Defendemos que o mesmo benefício seja concedido também para os representantes comerciais, por uma evidente questão de isonomia tributária, pois esses profissionais, tal como os taxistas e os caminhoneiros autônomos, dependem dos seus veículos para o exercício da profissão. Salientamos que a medida será benéfica para a economia e, inclusive, gerará aumento das vendas e maior arrecadação dos demais tributos.

Sala da Comissão,

Senador HERÁCLITO FORTES